

A APOSENTADORIA DO TRANSEXUAL UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA COM BASE NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Priscila Melgarecho Silva

Graduanda em Direito pela Faculdade Dom Alberto.

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo uma análise acerca dos critérios que poderão ser aplicados quando da concessão do benefício da aposentadoria dos transexuais, mais precisamente no que se refere às modalidades por idade e tempo de contribuição. Neste contexto o problema a ser enfrentado é se há a necessidade de distinção de gênero para a previdência na concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, no que se refere ao transexual? Para isto, primeiramente, será realizado um estudo sobre aos diferentes gêneros atualmente conhecidos, em seguida, uma abordagem dos princípios e direitos constitucionais, bem como dos benefícios acima citados. No que concerne à metodologia de pesquisa, utilizar-se-á o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica relativamente ao tema aposentadoria do transexual, no qual será demonstrado que os transexuais, por se tratar de indivíduos que são reconhecidos pela legislação pátria e deverão se aposentar observando as regras pertinentes ao gênero no qual este se identifica, sendo usados para a fundamentação os princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Aposentadoria. Benefício Previdenciário. Diversidade de Gênero. Princípios Fundamentais. Transexual.

Abstract:

The present article has how objective to analyze the criteria that can be applied when granting the transgender retirement benefit, more precisely regarding the modalities of retirement by age and time of contribution. In this context the problem to be faced is: there is the need to distinguish gender for social security in the granting of retirement by age and time of contribution, regarding the transsexual? For this, first, will be carried out a study on the different currently known genera, then an approach to the rights and guarantees fundamentals, as well as the benefits mentioned above. Regarding the research methodology, will be used

the deductive method, through a bibliographical research on the theme of the transsexual's retirement, in which it will be demonstrate that transsexuals, because they are individuals who are recognized by the national legislation and should be retire observing the rules pertinent to the gender in which it is identified, being used for the constitutionals the principles of freedom, equality and dignity of the human person.

Keywords: Gender Diversity. Fundamental Principles. Retirement. Social Security Benefit. Transsexual.

1 INTRODUÇÃO

Em tempos em que existe cada vez mais conhecimento sobre os diversos gêneros até poucos anos atrás eram desconhecidos, é preciso que o direito se adéque as novas formas de pensamento, visando um mundo mais igualitário e menos preconceituoso. Com o reconhecimento de novos gêneros ou o aparecimento de quem antes vivia às sombras do preconceito, surgem também novos grupos familiares, formas de abordar o amor e o afeto que une as famílias.

O direito surge, basicamente, do costume e da sua adequação às novas formas de pensamento, vem, nos últimos anos sendo, importante ferramenta de inclusão, visto que com o surgimento de novos gêneros, novos direitos vêm à tona, para que todos possam ser tratados de maneira isonômica.

É preciso que sejam observados princípios fundamentais, como por exemplo, da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, para que haja garantia de direitos básicos a todos os indivíduos da sociedade.

Desta forma, o presente artigo científico abordará no ponto dois, os diferentes gêneros atualmente conhecidos, distinguindo-os de modo que haja uma maior compreensão acerca do tema. Também, neste ponto far-se-á distinção entre gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

Já no ponto três, discorre-se sobre os princípios e direitos fundamentais que embasam todo o ordenamento jurídico pátrio, dentre eles o da dignidade da pessoa humana que garante o mínimo existencial a todos. Assim, neste escopo comenta-se sobre o sistema da Seguridade Social no país e seus três pilares (Saúde, Assistência e Previdência), mais precisamente sobre a Previdência social e os benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

Nesse norte, o quarto ponto traz o raciocínio acerca da diferença entre os gêneros para a previdência, o porquê ela ocorre, sendo que a própria Constituição Brasileira em seu art. 5º, I, aponta que ambos os sexos são iguais em direitos e obrigações.

Ainda no ponto quatro será observado que a diferenciação entre homens e mulheres perante a previdência ocorre com mais notoriedade nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição, onde há cinco anos a menos para o sexo feminino em termos de contribuição ao de idade mínima aos homens. Isso ocorre em razão de que o legislador, entende que a mulher passa por desvantagens físicas, principalmente no que diz respeito à reprodução e na dupla jornada imposta a ela pela sociedade.

Com este entendimento, aparece a figura do transexual, que como será conceituado no ponto dois, é a pessoa que não se identifica com o sexo biológico, desse modo, após um longo processo de transição muda de gênero, passando de homem para mulher ou vice-versa. Esses indivíduos vêm conquistando cada vez mais direitos, pois no momento em que mudam de gênero, há uma mudança no direito de personalidade, o que acarreta em confusão para o ordenamento que, até então não possuía suporte para as demandas dessas pessoas.

Tendo sido feitas as devidas considerações, é preciso que se faça o seguinte questionamento: há a necessidade de distinção de gênero para a previdência na concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, no que se refere ao transexual? Abordam-se, ainda, ao longo desse artigo, os critérios a serem adotados para a concessão desses benefícios no que tange aos transgênero.

Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e como técnica de pesquisa foram analisados diversos artigos, revistas e doutrinas sobre o tema, bem como notícias jornalísticas e legislação pátria referente ao assunto.

Contudo, se busca subsídios para a aplicação de uma legislação mais isonômica com o intuito de abarcar o princípio da dignidade da pessoa humana em sua forma mais direta possível, no que se refere ao tratamento dado aos transexuais pelo poder judiciário, tendo em vista que os mesmos já enfrentam grandes desafios ao longo de suas vidas em uma sociedade conservadora e moralista.

2 UMA ABORDAGEM DOUTRINÁRIA ACERCA DO SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO TEMA: DIVERSIDADE DE GÊNERO

Desde os primórdios as pessoas têm sido discriminadas por serem diferentes do que a sociedade entende como “convencional”, pois, assim que o homem começou a viver em comunidade, os padrões de comportamento a serem seguidos foram criados e toda a vez que um indivíduo não se adéqua a este estereótipo de “normalidade”, ele é tratado como uma aberração, condenado a passar seus dias sendo menosprezado, maltratado e criminalizado por não ser o que a sociedade entende como correto (LOURO, 2013).

Mas nem sempre foi assim, nas civilizações antigas como a grega e a hebreia, era comum que os homens fizessem o sexo por prazer apenas com pessoas do mesmo sexo, e que as mulheres fossem tidas somente como objeto de reprodução e perpetuação da espécie, os meninos eram iniciados no sexo aos 11 ou 12 anos, quando eram tirados das mães por “sedutores”, que os ensinavam tudo o que precisavam saber sobre a vida e com eles permanecia até os 18 ou 19 anos sendo passivos no ato sexual (SPENCER, 1996).

Pode-se ainda afirmar, que a questão do preconceito e interesse pela vida íntima dos outros é exclusivamente da sociedade humana moderna, tendo em vista que no mundo animal “não racional”, a relação sexual entre machos é mais comum do que se pode imaginar, zoólogos afirmam que são poucos as espécies de mamíferos que se pode afirmar, com certeza, que não há relações com o mesmo sexo. É este o caso dos chimpanzés, por exemplo, as fêmeas levando em consideração que os machos da espécie não são os provedores/caçadores (estes animais se alimentam de frutos), estas precisam dos machos apenas para a reprodução, e depois do nascimento dos filhotes, elas se dedicam ao cuidado da cria e o que leva os animais do sexo masculinos a se relacionarem entre si (WALL, 1982).

Ainda assim, houve tempos em que esses sujeitos viveram a margem da sociedade, pois tudo que é diferente incomoda a princípio, a visão de que há esta anormalidade nestes seres humanos, traz o medo do desconhecido nos outros indivíduos do grupo social onde eles estão inseridos, este temor traz consigo atitudes para repelir toda e qualquer ameaça as diferenças, tratando as atitudes destas para com a própria vida como sendo crime (BOURDIEU, 1999).

Dentre estes momentos obscuros da história da “civilização humana”, podemos citar a Idade Média (mais precisamente no início do Século XIV) onde a sociedade medieval era extremamente “religiosa”, existia a recusa de aceitar qualquer relação que não fosse o homem sendo o “macho provedor” másculo e viril e a mulher como a “donzela indefesa”. Nesse período, os homens mais “sensíveis” eram perseguidos até a morte, e as mulheres mais

“fortes”, as que se rebelavam contra o sistema, iam parar na fogueira, pois eram tidas como bruxas (SPENCER, 1996).

Em um período mais recente, mas não menos tenebroso, durante o holocausto, os homossexuais também eram tidos como aberrações e perseguidos até a morte. Sob o poder de Adolf Hitler (1933-1945), milhares de judeus, negros, e LGBTs foram cruelmente mortos (SETTINGTON, 2017).

Depois dos horrores do holocausto, surgem os direitos humanos, tais como liberdade, igualdade e dignidade, e com eles a esperança de que o tipo de horror vivido pela humanidade até então, não mais ocorra. Desta forma, os movimentos como o feminismo e LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e travestis), que até então não tinham nome e eram apenas alguns “rebeldes com causa” espalhados pelo mundo, ganharam força e se disseminaram pelos seis continentes¹.

O feminismo era um desses movimentos, tendo iniciado entre o final do Século XIX e o início do Século XX, quando as mulheres cansadas de serem tratadas como propriedade do homem, começam a se questionar porque não poderiam ter os mesmos direitos, tais como usar calças e votar, não queriam mais pertencer a ninguém, que não fossem elas mesmas (FALUDI, 2001).

O que antes era tido como crime ou inaceitável para toda a sociedade, como por exemplo, o uso de calças por mulheres, foi considerado crime por anos na França, como relatou a escritora Cristine Bard (2010), ou o amor entre pessoas do mesmo sexo não era nem mesmo comentado por ninguém, pelo fato de, desde o início da civilização, a mulher ser tida como propriedade do homem e este o provedor, o qual deveria seguir o estereótipo de “machão”, com todo o apoio da sociedade patriarcal (BOURDIER, 1999).

Mulheres não tinham direito algum, eram proibidas de estudar, trabalhar e passavam da propriedade do pai para a do marido no momento em que se casavam, tendo uma vida já traçada ao nascerem mulheres: nascer, crescer (até 12 ou 13 anos), casar, ter/criar filhos e morrer, sem direito de escolha ou de ter suas próprias vontades (PATEMAN, 1993).

Com o diálogo iniciado e a verdadeira rebelião do chamado “sexo frágil”, surge nas décadas de 50 e 60, sendo este um grande marco para o movimento feminista e o início do movimento LGBT na região da Europa Central, com a luta pela aceitação da homossexualidade e hoje na sociedade moderna apenas luta pelos direitos, que até os dias

¹Feminismo e Movimento LGBT, um elo necessário na luta contra as opressões. Por Marina Costa Padilha. Fonte: <https://www.goethe.de/ins/br/pt/kul/mag/20876203.html>.

atuais têm ganhando cada vez mais força, com a abertura do diálogo. Surgem assim novos gêneros, que até então eram desconhecidos para a maioria das pessoas (SPENCER, 1996).

Os pertencentes a estes gêneros (LGBTs), que até aquele momento eram invisíveis à sociedade, tratados como aberrações, criaturas dentre outros termos pejorativos, a partir da revolução do grupo (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, etc.), iniciaram seu processo de busca por direitos, que ainda nos dias atuais tem grande força. Ganharam voz, e com ela clamaram pelo direito de ser tratados dignamente e serem felizes (BOURDIER, 1999).

A visibilidade de classe iniciou um longo caminho para o entendimento e consequentemente a tão sonhada liberdade de ser quem se é, e também como consequência disto a conquista de direitos:

Cada indivíduo tem o direito de definir suas próprias identidades e esperar que a sociedade as respeite. Isso também inclui o direito de expressar nosso gênero sem medo de discriminação ou violência. Em segundo lugar, temos que ter o direito exclusivo de tomar decisões sobre nossos próprios corpos, e que nenhuma autoridade política, média ou religiosa violará a integridade de nossos corpos contra nossa vontade ou impedir nossas decisões acerca do que fazemos com eles (KOYAMA, 2001, p. 2)

Com a visibilidade e abertura da sociedade para o diálogo, tornaram-se conhecidos os diversos gêneros, que ainda hoje enfrentam preconceito, pelo fato de estarem cada vez mais expostos com a internet e as redes sociais, estão sendo estudados para não mais serem tratados como doentes ou criminosos e sim com a dignidade que todo ser humano merece, pois, à medida que deixam de ser desconhecidos com este entendimento de que pela diferença são humanos e passíveis de respeito como qualquer outro indivíduo (LOURO, 2013).

Por este motivo é preciso que sejam conceituados, para que os diferenciando, possa haver uma maior compreensão das diferenças que os tornam humanos e que a própria ciência vê como normal e plenamente científico, não como atribuído pela sociedade machista “falta de porrada”².

Neste sentido, para uma visão mais ampla, é necessário um estudo mais aprofundado acerca desses gêneros e ainda da diferenciação entre identidade de gênero X orientação sexual. Gênero é diferente de Orientação Sexual, podem se comunicar, mas um aspecto não necessariamente depende ou decorre do outro. De acordo com Jesus (2010) as pessoas

² “Ter filho gay é falta de porrada”, disse o então deputado federal Jair Bolsonaro, no dia em que foi noticiada a morte de um garoto de 8 anos espancado por um pai que não aceitava o fato de o filho ser “afeminado”. Fonte: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/03/ter-filho-gay-e-falta-de-porrada-diz-bolsonaro.html>.

transgênero são como as cisgênero, podem ter qualquer orientação sexual: nem todo homem e mulher é “naturalmente” cisgênero e/ou heterossexual.”

Do mesmo modo, podemos afirmar que identidade é o que te identifica cada indivíduo, a de gênero tem muito mais a ver com o que você se identifica como sendo é homem ou mulher, independentemente do corpo o qual habita (SCOTT, 1995).

Muito corriqueiro achar que o termo “Identidade de Gênero” é o sexo que a pessoa nasce (masculino ou feminino), mas para alguns indivíduos não é bem assim, pois esses nascem e crescem sem entender porque o corpo em que possuem, não condiz com a ideia que tem de si mesmo.

Gênero é um conceito mais útil do que o de sexo para a compreensão das identidades, papéis e expressões de homens e mulheres na vida cotidiana, tendo sido adotado pelos movimentos feministas a partir da década de 70, a fim de demarcar as distinções de cunho social entre homens e mulheres, as quais tendem a subalternizam as mulheres (SCOTT, 1995)

Assim há o gênero, que biologicamente se dá no nascimento de cada ser humano e o que à medida que pessoa vai amadurecendo e é definido pelo ideal que ela possui de si mesma, que pode ser o do corpo que possui ou não, desta forma chama-se cisgênero, a pessoa que se identifica com o sexo biológico, dado ainda na concepção, não possui diferenciação entre o corpo que possui e como se identifica perante ele. Ou seja, estes indivíduos nascem mulher ou homem e assim se identificam, não possuem nenhum tipo de conflito com o corpo e a mente que possuem (RODAVALHO, 2017).

Conforme expressa brevemente Jesus (2010), como sendo o que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento.

O intersexual é outro nome para um termo já conhecido na linguagem popular como “Hermafroditas”, são pessoas que transitam entre o gênero masculino e feminino, mas não por confusão entre o corpo e a mente, já que o próprio corpo possui características biológicas de ambos os sexos. É válido ainda salientar, que ditos indivíduos podem escolher o sexo ao qual mais se encaixam, tendo em vista que ao longo de suas vidas há uma formação psicológica e de gênero que os fazem “pender” para um sexo específico (CRUZ, 2009).

É possível citar o famoso caso de Herculine Barbin, que chocou a França no Século XIX, após viver 21 anos como Herculine e que, por ter nascido com ambas as genitálias, decidiu viver como Abel Barbin, após a paixão por uma mulher, passando assim a ser tratada como uma aberração pela sociedade francesa e a viver isolada a ponto de vir a cometer o

suicídio, tendo deixado um diário com o relato de todas as suas dores e angustias (FOUCAULT, 1982).

Já o transgênero, de acordo com Cruz (2009), é toda a pessoa que não se identifica com o sexo do nascimento, ou seja, vive em um corpo que não condiz com sua mente, preso em um corpo que não é seu.

Nestes casos, recorre-se na maioria das vezes procedimentos cirúrgicos para a redesignação de sexo, já que há o conflito entre o corpo e a mente, sendo o primeiro caso conhecido pela mídia, o da escritora Lili Elbe, que tendo nascido como Einar Mogens Wegener, se tornou em 1933, a primeira mulher transexual legalmente conhecida, e tendo sido a pioneira na realização de uma cirurgia de redesignação de gênero. Ela não resistiu ao procedimento, mas sua luta tornou-se um marco para a história dos transexuais (EBERSHOFF, 2016).

Após o caso de Lili, a medicina só evoluiu e atualmente, o procedimento de mudança de sexo é feito em todo o mundo, com muito mais segurança e menos sofrimento, feito por cirurgiões plásticos, que deixam o resultado bastante natural e confortável para quem durante toda uma vida, viveu desconfortável com o corpo em qual nasceu. Por ser um procedimento irreversível, deve ser acompanhado por diversos profissionais, dentre eles psicólogos, psiquiatras, clínicos gerais e cirurgiões plásticos. Ainda, há o requisito idade, devendo o transexual ter idade mínima de 18 anos para a cirurgia, mas o acompanhamento médico e hormonal deve estar sendo feito a no mínimo dois anos³.

No Brasil, a primeira redesignação sexual foi feita no ano de 1971, em Waldir Nogueira, que posteriormente seria chamada de Waldirene, ela e o médico que fez o procedimento foram presos em pleno regime militar, esta foi submetida a exame para “averiguar” se era mesmo mulher⁴.

Durante a ditadura no país (1964-1985), os homossexuais eram perseguidos e torturados, alguns inclusive mandados para o Hospital Colônia, na cidade de Barbacena/MG, onde eram deixados, com doentes mentais e na situação mais insalubre possível para morrer de fome, no episódio que foi conhecido como o “Holocausto Brasileiro”, pelo número de mortes e a semelhança brutal com os campos de concentração nazistas (ARBEX, 2013).

³ A comunidade médica discute qual seria a idade mínima para a redesignação sexual. Fonte: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,cfm-discute-reducao-da-idade-minima-para-cirurgia-de-mudanca-de-sexo,70001886131>.

⁴ O caso de Waldirene, manicure transexual que foi torturada durante o regime militar, por não parecer “mulher de verdade”. Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>.

Atualmente o pensamento da sociedade evoluiu, mas ainda é desfavorável para estes indivíduos uma vez que, o Brasil é o país que mais mata LGBTs no mundo, sendo uma morte a cada 19 horas⁵, mas a crescente visibilidade, dada pelas redes sociais e pela própria mídia. O grito de liberdade e igualdade desses indivíduos tem se tornado mais alto e alcança as leis, a prova disso é que desde 2008, a cirurgia de redesignação sexual, que na rede particular custa cerca de R\$ 50.000,00, é oferecida gratuitamente pelo SUS (Sistema Único de Saúde) na portaria nº457, trazendo esse direito a quem não teria recursos financeiros de arcar com o valor do procedimento⁶.

Mesmo antes do procedimento, estas pessoas adquirem direitos, assim como os outros indivíduos do sexo do qual se identificam, prova disso é, o uso do nome social, que desde 28 de abril de 2016, com o Decreto de nº 8.727⁷, e traz mais conforto perante a sociedade para quem está passando ou já passou pelo processo de transição.

Neste norte, é possível citar o caso da primeira jogadora transexual da Superliga Feminina de Vôlei Brasileira, Tiffany Pereira de Abreu, que passou por todo o processo de transição de gênero. Antes da redesignação de sexo, Tiffany se chamava Rodrigo, e após a transição quis continuar exercendo a profissão que sempre exerceu, desse modo caso foi julgado no Brasil pela Confederação Brasileira de Vôlei (CBV) e também pela Federação Internacional de Voleibol (FIVB), sendo dada permissão para ela continuar jogando, só que agora na Liga Feminina⁸.

Desse modo, se pode observar uma revolução em diversas áreas do direito com a transição, que mesmo sendo uma questão individual do ser humano, atinge o coletivo quando, este modifica algo que até então era de um modo, e o direito, como sendo espelho da sociedade precisa se adequar (CRUZ, 2009).

3 UM PANORAMA REFLEXIVO SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM ANÁLISE COM O DIREITO PREVIDENCIÁRIO: A RELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO DE GÊNERO PARA A PREVIDÊNCIA

⁵Brasil é o país que mais mata LGBTs, em um estudo da ONG Transgender Europe, afirmou que morre um LGBT a cada 19 horas no país, chegando a quase 450 a cada ano. Fonte: <https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/2018/03/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-lgbts-no-mundo-confirma-relatorio>.

⁶O SUS realiza a cirurgia de mudança de sexo, desde o ano de 2008. Fonte: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>.

⁷Decreto nº 8.727/16 garante o direito ao uso do Nome Social por travestis e transexuais. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm.

⁸O caso de Tiffany, a primeira mulher trans a jogar pela Superliga de Vôlei Brasileira. Fonte: <https://globoesporte.globo.com/sp/tem-esporte/volei/noticia/primeira-trans-da-superliga-sonha-com-selecao-e-diz-que-mae-confunde-seu-nome.ghtml>

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, ao final da Revolução Francesa, foi iniciado o diálogo acerca dos direitos humanos (BOBBIO, 1992). Mas apenas em 1945, mais de um século e meio depois, após a Segunda Grande Guerra e o horror causado pelo nazismo que houve a criação da Organização das Nações Unidas - ONU e a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), para impedir ou evitar que o ser humano passasse novamente por tanto sofrimento⁹.

A partir dos Direitos Humanos, passam a vigorar nos ordenamentos jurídicos dos países participantes das Nações Unidas, direitos fundamentais das pessoas, que se tornaram princípios fundamentais para o direito pátrio. Estes princípios norteiam a legislação brasileira, com mais força desde 1988, com o advento da Constituição Federal, com a democratização do estado Brasileiro, passam a vigorar os direitos e garantias fundamentais, que embasam toda e qualquer norma jurídica que venha a ser criada no país (PIOVESAN, 2014).

A doutrina constitucional divide esses direitos e garantias fundamentais em quatro dimensões, sendo a primeira dimensão os que englobam os direitos civis e políticos em geral, tais como o direito à dignidade, a liberdade, igualdade e a propriedade. Os de segunda dimensão, são aqueles que estão ligados à prestação do estado para com o indivíduo, tendo como exemplos o acesso à saúde, moradia e cultura. Já a terceira dimensão de direitos fundamentais, trata daqueles inerentes ao coletivo, ou seja, os que a maioria da doutrina define como os de fraternidade e solidariedade, tendo como modelo a garantia da paz e a autodeterminação dos povos. Na quarta dimensão, estão os direitos definidos como os que internacionalizam o país diante do mundo, tal como o direito à democracia e a globalização (BONAVIDES, 2014).

Para melhor entender os direitos dos quais o presente artigo aborda, é necessária uma análise mais a fundo nos direitos de primeira e segunda geração, mesmo porque a CRFB/1988, no seu texto determina os princípios a serem seguidos para que o Estado brasileiro seja harmônico e que seus cidadãos vivam em paz. Estes de acordo com a Declaração universal dos Direitos Humanos, impedindo que haja exageros ou quebra desses direitos que são inerentes ao ser humano no mundo atual (BOBBIO, 1992).

Do art. 1º ao 5º apresenta os princípios fundamentais, sendo estes os que devem ser levados em consideração na hora de montar todo o ordenamento jurídico pátrio, são estes que garantem que o estado cresça na forma de direitos e garantias fundamentais. Como exemplo

⁹ A Declaração dos Direitos do Homem (1948), elaborada pela ONU para evitar horrores como os ocorridos na Segunda Guerra Mundial. Fonte: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>.

principal os direitos a vida, a Igualdade, Liberdade e Dignidade da Pessoa Humana (MORAES, 2014).

O direito à vida, previsto pelo art. 5 caput, abrange tanto o direito de permanecer vivo, ou não ser impedido de viver de maneira artificial, por exemplo, ou a prerrogativa de não ser morto, sendo uma cláusula pétrea, de modo que impeça a instituição da morte como pena criminal, a eutanásia, e também o aborto, mesmo que não haja uma definição específica do início da vida do feto (LENZA, 2012).

Este direito está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa ou de uma vida digna, partindo do entendimento de que não apenas é necessário a preservação da vida humana, mas garantir o mínimo existencial, a pessoa, para que esta tenha o necessário para sua subsistência sem passar por nenhum tipo de tortura ou qualquer tipo de violação de direitos básicos (ALEXY, 2016).

Também, na mesma linha o direito a igualdade, como um princípio norteador, é um dos mais importantes para que os cidadãos sejam tratados de igual forma, sem qualquer distinção de cor, religião, sexo, gênero, etc. Desse modo, com a própria Constituição da República trazendo-o em seu texto, todo o ordenamento jurídico pátrio deve ser montado de modo a estar de acordo, e ainda para combater toda e qualquer desigualdade. Neste interim Alexandre de Moraes expressa que:

A constituição federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Desta forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado princípio constitucional (2010, p.31).

Frisa-se que, este princípio é o que busca que todos os indivíduos são iguais independentemente de sexo, raça/cor/etnia ou crença religiosa, sendo tratados da mesma forma somente pelo fato de serem humanos. Mas, é possível que falemos do princípio da isonomia, sendo este o fundamento para as ações afirmativas, que são as políticas públicas para diminuir as desigualdades, levando em consideração que se trata de tratar o desigual de forma desigual, para fazê-lo na medida necessária torná-lo igual (MORAES, 2014).

Igualmente é necessária uma abordagem, acerca do Princípio da Liberdade, que dentro dos ditames constitucionais, abriga tanto atitudes como pensamentos e palavras, claro que

tudo nos limites da lei, sendo que a liberdade de um indivíduo vai, até onde começa a do outro e vice-versa.

Neste enfoque, a liberdade engloba todas as ações humanas, mas sempre frisando o bem maior da coletividade, por não se tratar de um fundamento absoluto, no momento em que são elaboradas as leis que limitam este direito, tendo como principal exemplo disso o direito a prisão por condenação penal, que nada mais é que uma restrição da liberdade de ir e vir do indivíduo (LENZA, 2012).

Ainda, acerca do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em uma abordagem mais profunda, pode-se inferir que como princípio, é mais do que fundamental, pois dentro dela existem todos os outros princípios norteadores do direito, pois a partir da dignidade, podemos ter parâmetros para diversos assuntos, para Immanuel Kant a dignidade, é conceituada da seguinte forma:

“temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”(1785, tradução 2004, p.58)

Dito princípio, é o que basicamente norteia todos os outros, pois dentro da dignidade e do tratamento digno estão tantos outros direitos inerentes à pessoa humana, tais como Liberdade, Igualdade, à Saúde e à Vida, dentre outros.

Dentro desse pensamento, sabendo-se que dignidade se trata do mínimo necessário para a existência do ser humano, é preciso que seja feita uma explanação acerca da seguridade social no Brasil tendo em vista que seus três pilares (Assistência Social, Saúde e previdência) garantem o mínimo existencial para quem deles venha necessitar, cumprindo certos requisitos. Trata-se do conjunto de princípios, instituições e regras, destinados a proteção dos mais necessitados, através de atividades do estado, que visam à concessão de serviços e benefícios para quem dela precisar independentemente de qualquer previa contribuição (MARTINS, 2014).

Este pilar tem como principais objetivos, a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice. Também, há a prestação de auxílio às crianças e adolescentes (conselho tutelar), o incentivo a integração no mercado de trabalho, promoção da inclusão social e proteção ao idoso e a pessoa com deficiência (VIANNA, 2013).

A segunda ponta desse triângulo da seguridade é a Saúde, representado no Brasil pelo Sistema Único de Saúde, que ao contrário da assistência, não requer o cumprimento de nenhum requisito, sendo livre o acesso a ele, desde que necessite, aqui tendo um exemplo de aplicação prática do direito a vida ou de permanecer vivo (LENZA, 2016).

No topo da pirâmide securitária, a previdência social, sendo dos pilares a única que arrecada, tendo em vista que os outros dois apenas auxiliam aos que precisam, seja mediante comprovação de necessidade ou não. De modo que nesta, aquele que contribui chamado de segurado, adquire o direito de contraprestação, ou seja, se contribui com o todo para, que quando dela necessitar, se tenha o direito. Esta necessidade pode ocorrer em diversos momentos da vida e não somente recairá para o contribuinte, mas também aos que desse depende o seu sustento, como é o caso de morte ou prisão do segurado, sendo que, na ausência do titular do direito ocorre o recebimento do benefício por seus dependentes, garantindo assim uma forma de sustento para aqueles que mesmo sem a contribuição (MARTINS, 2014).

No pilar securitário da previdência, ainda, é de suma importância conceituar os diversos benefícios existentes, e que serão percebidos pelas pessoas que possuem a qualidade de segurado quando for necessário. São eles: as Aposentadorias por invalidez, por idade, tempo de contribuição e especial; os auxílios doença, reclusão e acidentário; os salários família e maternidade; abono de permanência em serviço; seguro-desemprego e pensão por morte (VIANNA, 2013). Sendo que para o presente estudo, apenas devem ser conceituadas as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, onde existe diferenciação entre os gêneros feminino e masculino.

A aposentadoria por idade encontra-se no artigo 201, §7º, II da Constituição Federal, para que haja direito a mesma, é necessário que o contribuinte atinja a idade mínima de 65 anos se homem e 60 anos se mulher (quando se tratar de atividade rural, economia familiar, garimpeiro e pesca artesanal diminui-se a idade para 55 anos quando do sexo feminino e para o masculino 60 anos), e tenha pelo menos 180 contribuições (aproximadamente 15 anos) (CORREIA, 2008).

Ainda, deve-se falar acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, que tem como requisitos para o recebimento: contar com a idade mínima de 53 anos se homem e 48 sendo mulher, 35 anos e 30 de contribuição respectivamente. (VIANNA, 2013).

Conforme já descritos, os benefícios previdenciários são direitos adquiridos por segurados que cumpram determinados requisitos inerentes a cada uma das situações acima

listadas, percebe-se que em alguns deles existem diferenças entre os sexos masculino e feminino, é o caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, onde o legislador, pensando na dupla jornada da mulher fixou cinco anos de diferença de idade e de tempo de contribuição para estas. Levou-se em consideração que com a inserção da mulher no mercado de trabalho, ela se torna multitarefa, tendo em vista que após a jornada laboral, esta chegaria em casa e teria todos os afazeres domésticos ainda por fazer, conforme é imposto a ela pela sociedade, o que a tornaria mais sobrecarregada e conseqüentemente faria com que esta fizesse jus a se aposentar antes dos homens¹⁰.

4 A APOSENTADORIA DO TRANSEXUAL: A (DES) NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA NORMA PREVIDENCIÁRIA PARA AS INOVAÇÕES DE GÊNERO

Atualmente o assunto diversidade de gênero tem sido muito abordado, não apenas no que diz respeito ao homem e a mulher, mas acerca de múltiplos gêneros, orientações sexuais e dos fatores sociais e biológicos que os envolvem (LOURO, 2013). Com a evolução significativa da sociedade ao longo dos anos, se começou a abordar questões, que anteriormente eram tratadas como tabu, referentes à diversidade de gênero, mais especificamente relacionada aos direitos e garantias dos transexuais, tendo em vista que estes tem a liberdade de alteração de sua personalidade, quanto ao nome, de masculina para feminina e vice-versa. No que se refere ao diálogo sobre o tema pode-se perceber que houveram grande avanços sociais e jurídicos com relação a estes indivíduos, que nos últimos tempos vieram garantindo seus direitos gradativamente, como qualquer pessoa (VIEGAS; RABELO; POLI, 2013).

No Brasil, de início, houve a primeira grande conquista do direito que foi a liberdade para a alteração do prenome e a garantia ao uso do nome social, tanto para os transexuais como para os travestis. Em seguida, adquiriram o direito de modificar os documentos, junto ao registro civil, para que houvesse a mudança total do prenome, e, por último se permitiu a realização de cirurgia de redesignação de sexo, que possibilitou o encontro com a tão esperada

¹⁰Dupla Jornada Feminina e a previdência, há o entendimento para grande parte da doutrina de que a mulher possui dupla jornada pois além do trabalho fora de casa, a ela são impostas tarefas domésticas pela sociedade. Fonte: <https://andremansuradv.jusbrasil.com.br/artigos/114088470/diferencas-na-aposentadoria-do-homem-e-da-mulher>

identificação do corpo e da mente, sendo este procedimento realizado pelo Sistema Único de Saúde¹¹.

Mas houveram muitos avanços para a população transexual nas questões sociais, no direito civil, no direito penal, etc.. Entretanto, no direito previdenciário ainda não houve receptividade ao tema, em se tratando da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, onde existe distinção entre o gênero masculino e feminino, tendo em vista que não há ainda julgados sobre situações que se referem a questões de gênero, apenas os doutrinadores abordam e apontam quais seriam as decisões mais acertadas diante dos princípios e das normas já existentes, quando estas pessoas vierem a se aposentar razão pela qual tal assunto é relativamente novo para todos os ramos legais, tendo ganhado destaque nas últimas duas décadas (MARTINES, 2009).

Para entender a situação dos transexuais relativamente à aposentadoria, é necessário, primeiramente, analisar os critérios utilizados pelo legislador de direito previdenciário, quando difere homens e mulheres no que concerne a idade e o tempo de contribuição, sendo eles, em suma, socioculturais e biológicos (BELTRÃO; NOVELLINO; OLIVEIRA; MEDICI, 2002).

Os fatores socioculturais são aqueles que estão ligadas a sociedade na qual esta mulher está inserida, tendo como principais fatores grau de instrução, entidade familiar e o mercado de trabalho, desse modo, pesquisas apontam que mesmo que haja uma maior escolaridade do sexo feminino, devido ao machismo arraigado na sociedade, as mulheres ganham 38% menos que os homens exercendo a mesma função e possuindo a mesma carga horária¹². Já no que se refere ao fator sociocultural, a respeito da entidade familiar, as mulheres são tratadas com diferença dentro de seus próprios núcleos familiares, tendo em vista que em diversos momentos os afazeres domésticos são tidos como femininos e o sustento da família seria principalmente masculino¹³.

¹¹ Em 29 de junho de 2018, o CNJ publicou o Provimento de nº73, que regulamenta a alteração do Registro Civil no que refere ao prenome do transexual. Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914.

¹² Pesquisa apontou que as mulheres ganham 38% que os homens, ocupando o mesmo cargo ou função, e muitas vezes tendo grau de escolaridade superior ao deles. Fonte: <https://oglobo.globo.com/economia/mulheres-ganham-ate-38-menos-que-homens-na-mesma-funcao-22466944>.

¹³ A pesquisa realizada em 2016, trouxe dados que comprovaram que as mulheres ainda são responsáveis na maioria dos lares brasileiros pelos afazeres domésticos, e muitas delas o fazem porque creem que esta é uma obrigação feminina. Fonte: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/04/trabalho-domestico-permanece-sendo-uma-atividade-feminina-aponta-estudo>.

Por esta disparidade tão evidente há o entendimento que, a mulher passa a vida sendo tratada com desigualdade, visto que é notória a dupla jornada feminina, assim sendo o legislador garantiu a elas a “vantagem” de se aposentar cinco anos antes¹⁴.

Mesmo com a dupla jornada sendo, para grande parte da doutrina, o principal fator para o tempo inferior ao dos homens, há quem defenda que os fatores biológicos influenciam na questão de aposentadoria precoce, de modo que, a mulher engravida e amamenta os filhos, passa por todo o desgaste referente aos hormônios e por isso tem sua capacidade laborativa reduzida mais cedo, em virtude de todo o processo de alteração física durante a vida. Para esta corrente que defende que a mulher, por estar exposta ao desgaste hormonal, seja merecedora de um tratamento diferenciado perante a previdência, há o entendimento de que a mulher trans por também estar exposta aos hormônios, devido ao tratamento hormonal, enfrentaria o mesmo problema, devendo assim ser aplicados os mesmos critérios utilizados para qualquer outra mulher cis (FLUMINHAN, 2016).

Para Lopes (2017), pelo princípio do não retrocesso, o transexual deverá se aposentar respeitando a sua cirurgia de mudança de sexo, tendo em vista que esta é a aplicação do princípio mais benéfico ao segurado. Segundo ele, estas pessoas também passam ao longo da vida por muito preconceito e não os tratar como o que são, haveria um grande retrocesso com relação aos direitos já adquiridos por eles. Ainda, há a corrente que defenda que nos dias atuais a diferenciação entre homens e mulheres é injusta já que a busca de direitos iguais e que atualmente a dupla jornada feminina é relativa, sendo que o sexo masculino também tem participado das tarefas domésticas. Neste entendimento, a reforma da previdência que vem sendo discutida pretende, dentre outras alterações, unificar as idades para ambos os sexos, levando em conta que enquanto o sexo feminino passaria por dupla jornada, por outro lado a expectativa de vida deles é menor, o que estaria os deixando iguais¹⁵.

Após esta abordagem acerca dos critérios para diferenciação entre os sexos junto à previdência, pertinente a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, resta discorrer sobre a aplicação ou não desta para os transexuais, de forma que existe a alteração de personalidade desses indivíduos, no que tange à alteração de personalidade dos transexuais,

¹⁴ O Brasil segue um padrão internacional para a concessão de aposentadoria para a mulher, diferindo a do homem. Fonte: <http://www.osul.com.br/a-dupla-jornada-de-trabalho-das-mulheres-e-uma-das-principais-justificativas-para-as-leis-que-permitem-as-mulheres-se-aposentar-mais-cedo-que-os-homens-tanto-no-brasil-como-em-outros-paises/>.

¹⁵ A Reforma da Previdência, dentre outras alterações prevê que a idade para aposentadoria seja unificada para ambos os sexos, sendo que assim acredita-se que haverá economia para os cofres da previdência. Fonte: <https://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/o-que-deve-mudar-com-a-reforma-da-previdencia/>.

esta pode ocorrer antes mesmo de haver a mudança de sexo através de cirurgia de redesignação. O uso de nome social, é possível não apenas para os trans, mas também, para travestis desde 2016, em virtude do decreto nº 8.727, que tornou possível para estes indivíduos externar, um sentimento que era interno de cada pessoa. Foi este um importante passo para a comunidade LGBT brasileira, o simples direito de ser chamado de forma mais confortável¹⁶.

No tocante a isto, ainda, mesmo sem a cirurgia de redesignação (que é irreversível), é possível a alteração do registro civil da pessoa transexual, conforme o provimento de nº 73 do CNJ, bastando o indivíduo comparecer até o cartório e declarar a vontade de mudar de nome e sexo, averbando este fato no registro¹⁷.

Percebe-se que com o passar dos anos a legislação tende apenas a evoluir para abranger as modificações que ocorrem na sociedade, com a alteração de nome e sexo dos transexuais todo o ordenamento jurídico deve receber também esta mudança, se adequando é claro quando for o caso. No que se refere à aposentadoria, quando a homem passa a ser mulher, é necessário que sejam ponderados alguns aspectos, atualmente mesmo com os avanços da medicina, estas mulheres ainda não são capazes de gestar um bebê, o que não poderia ser levado em consideração, por não haver o desgaste físico proveniente da gravidez e da amamentação¹⁸.

Ainda, pertinente aposentadoria, quando do critério do legislador pela dupla jornada, é preciso que seja analisado o contexto social e familiar no qual esta mulher trans está inserida, porque dependendo poderá ou não haver a sobrecarga de tarefas. Se esta, casar-se e viver em um contexto familiar no qual ela trabalhe e quando chega em casa precisa dar conta de todos os afazeres domésticos, nota-se que por óbvio haverá uma dupla jornada, sendo assim possível que esta possua direito a aposentar-se como uma mulher cisgênero. Já por outro lado se no contexto social e familiar da transexual, esta estiver também casada e as tarefas do lar estiverem divididos entre os residentes ali, esta não possui sobrecarga. Ora mas se na relação ela é a “mulher”, porque haveria um tratamento diferenciado em relação a ela (ALVES, 2010).

¹⁶ Decreto nº 8.727/2016, o uso do nome social por transexuais e travestis em todo o território nacional. Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm.

¹⁷ Provimento nº73/2018 do CNJ, prevê a alteração do Registro Civil, para que contenha o nome do sexo com o qual a pessoa se identifica. Fonte: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>.

¹⁸ As pesquisas médicas atuais apontam que em breve poderão ser feitos transplantes de útero não apenas em mulheres que por algum motivo não podem engravidar, como já vem sendo feito, mas também para mulheres trans, com a colocada de órgão reprodutor feminino, onde antes havia o masculino. Fonte: <https://www.opovo.com.br/jornal/colunas/belezaesaude/2017/11/transplante-de-utero-em-mulheres-trans.html>.

Tendo em vista estas considerações, salienta-se que com o avanço do movimento feminista vem diminuindo o número de lares nos quais as mulheres não trabalham ou nos quais elas são as únicas responsáveis pela organização da casa. Mas mesmo com esta evolução no pensamento da sociedade, na maioria das residências a mulher além de trabalhar fora ainda é a dona de casa, ou seja, é a responsável por tudo o que diz respeito à limpeza, cuidado com os filhos e serviços domésticos no geral. Apesar de ser um grande número, não é mais como a alguns anos atrás, quando a mulher era a responsável em 99% dos lares, o que tornaria relativo o critério da dupla jornada feminina, já que, atualmente existem famílias de diversos tipos, inclusive apenas de homens com os filhos¹⁹.

Também, deve-se observar a idade na qual esta mulher passou pela transição e a questão do direito adquirido, a previdência tem grande preocupação com a questão das fraudes cada vez mais recorrentes, e para muitas pessoas qualquer um poderia se dizer mulher trans para requerer a aposentadoria antes, tendo em vista o grande número de fraudes contra a Previdência²⁰, cumpre-se destacar que a mudança de gênero ainda não há a previsão do assunto perante a previdência, tendo em vista que não há disposição legal neste sentido e também ainda não existem julgados que decidam sobre o tema, o que causa furor para a comunidade jurídica, pela inovação e desconhecimento de muitos sobre o assunto. Para alguns, não poderia mais haver distinção de gênero para a previdência, o que acabaria com a discussão. Mas para a maioria dos estudiosos da área, tal como Cruz (2016), é necessário que a aposentadoria respeite a mudança de sexo, levando em consideração desde sempre esse indivíduo sente-se como pertencente a outro sexo que não o biológico, e desse modo respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana é observado o gênero ao qual a pessoa se adequa psicologicamente.

Com este enfoque também Quadrini e Venazzi (2016), tem o mesmo entendimento que o doutrinador acima, pois segundo elas a mulher trans não pode ser tratada com preconceito pelo judiciário, que é quem deverá nos próximos anos produzir decisões que viram a se tornar base para uma possível alteração na lei sobre o assunto devendo os julgadores manter a mente aberta para os novos tempos.

O julgamento de casos futuros deverá *a priori*, observar os princípios da dignidade da pessoa humana, em se tratando do respeito à identidade de gênero de cada pessoa, sendo

¹⁹ Pesquisa mostra que vem aumentando o número de famílias de filhos criados somente pelo pai. Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8121.

²⁰ A Previdência, vêm investindo no combate às fraudes que representam grande perda aos cofres e põe em risco o funcionamento da rede da Seguridade. Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/noticias/categoria/combate-as-fraudes/>.

individualizado, espelhando outros países como a Austrália, onde já é possível que os pais no ato do registro do nascimento não especifiquem o sexo do filho, deixando a “escolha” para os próprios filhos, ficando em aberto a questão do gênero (DIAS, 2014).

Para Kant (1964), a melhor forma de se socializar é conhecer a identidade do indivíduo, ou seja, como esta pessoa se identifica, de modo que a aproximação dos grupos se dá a partir da afinidade de desejos, percepções e inclinações.

Em suma, a mulher trans deverá ser tratada de forma analógica à mulher cis, levando em consideração que esta preenche os demais requisitos previstos para a concessão das aposentadorias por idade e tempo de contribuição, devendo esta ser tratada de maneira isonômica, ou seja, devido ao fato de que a transexual é uma mulher como qualquer outra, tendo como única diferença que no momento de seu nascimento ela possuía outro gênero. Torna-se necessário, portanto, um devido reconhecimento por parte dos doutrinadores da área e legisladores, através da criação e aplicação de um direito mais eficaz que contemplem todos os indivíduos que integram ou venham a integrar a sociedade (QUADRINI; VENZAZZI, 2016).

Sobre a mulher trans, faz-se necessária a análise de casos hipotéticos para uma maior compreensão do fenômeno jurídico que futuramente será vislumbrado. Imaginando o caso de um homem que durante toda sua vida se sentiu desconfortável com o próprio corpo, não se identificando com o gênero masculino, após passar pela transgêneralização, passando a ser mulher perante a sociedade, e com a passagem de alguns anos, ao preencher os requisitos para a aposentadoria por idade, é impedida de se aposentar por faltar ainda cinco anos, tendo em vista que nasceu homem. Ora, se para efeitos do direito civil, por exemplo, ela possui todos os direitos inerentes a qualquer outra, não deve o direito previdenciário tratá-la de forma que a diferencie das outras pessoas do mesmo sexo, sendo que durante a maior parte de sua atividade laboral e contributiva esta pertenceu ao gênero feminino. Nota-se que, não pode a previdência distinguir esta mulher das demais, sob pena de afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e do não retrocesso da lei (COITINHO; LOPES, 2013).

Com este enfoque, o julgador precisará observar ainda o princípio da isonomia, que como já citado em momento anterior, trata-se de visualizar a desigualdade entre as pessoas e promover a diminuição desta com formas de tratamento desigual, tendo como exemplo as ações afirmativas. Desse modo, na análise do caso prático será preciso vislumbrar as minúcias presentes no assunto para ter a decisão mais acertada (COITINHO; LOPES, 2013).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da elaboração do presente artigo é possível visualizar que não é pré-determinado pelo gênero biológico, a questão do amor romântico ou desejo sexual, isso é individual de cada ser humano, independentemente de gênero, assim como independe a idade, cor da pele ou do cabelo.

Tendo esta percepção torna-se mais fácil entender porque o direito e várias outras áreas da ciência tem trazido muitos avanços as pessoas transexuais, na área da medicina, por exemplo, a mudança de sexo, com a reformulação da genitália para o sexo que o indivíduo se identifica. Mas para que a redesignação sexual ocorra, é necessário o auxílio de uma equipe multidisciplinar, que acompanha todo o processo de mudança de sexo, nesta equipe, estão presentes diversos profissionais, tais como psicólogos, psiquiatras, endocrinologistas, profissionais da área do direito e cirurgiões plásticos, sendo a presença de que cada um deles essencial desde o diagnóstico ou identificação dos sinais psicológicos da transexualidade até o resultado final, visando o bem-estar da pessoa que não se identifica com a forma como nasceu.

Neste viés, o presente artigo abordou em seu primeiro ponto as questões referentes à diversidade de gênero, na qual se buscou uma definição de cada gênero atualmente conhecido, bem como acerca da existência de diferença entre identidade de gênero e orientação sexual. Já no segundo ponto, falou-se sobre os princípios e direitos basilares para o ordenamento jurídico pátrio, os quais devem ser observados e aplicados conforme a evolução social. Ainda referindo-se ao ponto dois explanou-se de forma sucinta sobre o direito previdenciário, mais precisamente no que tange aos requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, sendo observado que existem distinções entre os sexos.

Respondendo a problemática proposta, conclui-se que para fins de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição da mulher trans deverão ser aplicados os mesmos requisitos da mulher cis, ou seja, havendo distinção favorável ao sexo feminino, também a transexual será beneficiada, tendo por base os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de autodeterminação.

REFERÊNCIAS

ADREON, Lorys. **Meu corpo, minha prisão: autobiografia de um transexual**. Porto Alegre: Marco Zero, 1985.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ALVES, Márcio Antônio. **Do direito de se aposentar o transexual no mesmo tempo que a lei previdenciária estipula para as mulheres**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8121>. Acesso em: novembro de 2018.

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BARD, C. **Une Histoire Politique Du Pantalon**. Paris: Seuil, 2010

BBC, Brasil. **Alemães sentem 'vergonha' pelo Holocausto, diz Angela Merkel**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/03/080318_merkelknesetfn.shtml>. Acesso em: outubro de 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo** /tradução Sérgio Milliet. – 2ªEd. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BELLONI, Luiza. **Reforma da Previdência: Por que a mulher deve se aposentar mais cedo que o homem**. Disponível em: < https://www.huffpostbrasil.com/luiza-belloni/mulher-se-aposentar-mais-cedo-e-por-que-e-um-erro-igualar-idades_b_13629136.html?utm_hp_ref=brazil >. Acesso em: novembro de 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos** – Tradução de Carlos Nelson Coutinho – Apresentação de Celso Lafer – Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BOTTA, Emilio. **Primeira trans da Superliga sonha com seleção e diz que mãe confunde seu nome**. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/sp/tem-esporte/volei/noticia/primeira-trans-da-superliga-sonha-com-selecao-e-diz-que-mae-confunde-seu-nome.ghtml>>. Acesso em: novembro de 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 6. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Provimento Nº 73 de 28/06/2018**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: outubro de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: outubro de 2018.

_____. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: novembro de 2018.

_____. Instituto de Pesquisa Economia Aplicada – IPEA. **Mulher e Previdência Social: O Brasil e o Mundo.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=442>. Acesso em: novembro de 2018.
BRASIL, Ministério da Fazenda. **Combate às fraudes na previdência.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/noticias/categoria/combate-as-fraudes/>>. Acesso em: novembro de 2018.

_____. Ministério da Saúde. **Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>>. Acesso em: outubro de 2018.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Trabalho doméstico permanece sendo uma atividade feminina.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/04/trabalho-domestico-permanece-sendo-uma-atividade-feminina-aponta-estudo>>. Acesso em: novembro de 2018.

CAMARANO, Ana Amélia. / PASINATO, Maria Teresa. **Envelhecimento, Condições de Vida e Política Previdenciária. Como ficam as mulheres?** Ouro Preto: XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, 2002.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria Constituição.** 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Camila Dias dos Santos. **Análise da possibilidade de aposentadoria dos transexuais pelo regime geral da previdência.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18860&revista_caderno=20>. Acesso em: outubro de 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário. 21 Ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CERQUEIRA, Merelyn. **Conheça a história de Herculine Barbin, uma hermafrodita que confundiu a França durante o século 19.** Disponível em: <<http://www.jornalciencia.com/conheca-a-historia-de-herculine-barbin-uma-hermafrodita-que-confundiu-a-franca-durante-o-seculo-19/>>. Acesso em: outubro de 2018.

CONTEUDO JURIDICO. Revista. **Provimento 73 CNJ regulamenta alterações de nome e sexo no: registro civil de pessoas transexuais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo-registro-transexuais>>. Acesso em: novembro de 2018.

COVA, Roberta. **A Aposentadoria após a Mudança de Prenome e Gênero do Transexual.** Disponível em: <<https://robertacova.jusbrasil.com.br/artigos/352864095/a-aposentadoria-apos-a-mudanca-de-prenome-e-genero-do-transexual>>. Acesso em: novembro de 2018.

CRUZ, Celso Henrique da. **Transexuais e aposentadoria previdenciária no regime geral de previdência social**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17737X>. Acesso em: setembro de 2018.

CRUZ, Rodrigo Chandohá da. **O Reconhecimento do Transexual pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Itajaí: UNIVALI, 2009.

DIAS, Diego Modi. **Brincar de gênero, uma conversa com Berenice Bento**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200475>. Acesso em: novembro de 2018.

EBERSHOFF, David. **A Garota Dinamarquesa**. Rio de Janeiro: Fábrica 231 – Rocco, 2016.

FALUDI, Susan. **Backlash: o contra-ataque na guerra não declarada contra as mulheres**. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

FARIAS, Erick Leal. **Diferença na idade de aposentadoria entre sexos e o princípio da isonomia**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41356/diferenca-na-idade-de-aposentadoria-entre-sexos-e-o-principio-da-isonomia>>. Acesso em: novembro de 2018.

FIGUEIREDO, Dayse Gracielle Soares de Araújo de. **Direito Previdenciário dos Transexuais: a questão da aposentadoria**. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2017.

FORMENTI, Lígia. **CFM discute redução da idade mínima para cirurgia de mudança de sexo**. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,cfm-discute-reducao-da-idade-minima-para-cirurgia-de-mudanca-de-sexo,7000188613>>. Acesso em: outubro de 2018.

FOSTER, Gustavo. **Cis, trans, pan, intersexual: entenda os termos de identidade e orientação sexual**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2015/03/cis-trans-pan-intersexual-entenda-os-termos-de-identidade-e-orientacao-sexual-730566.html#showNoticia=cSwlMll6PiQ1NTYwNTA4MTUwMDc2OTQwMjg4OWd6MjUzNzkxMTEwMjk0MjQ0OTE4OG09NTEyNTg5OTM5MzIzNDg0MjQxOTJaQDJ+L1A4SCU5YnZUSUZAZFI=>>>. Acesso em: setembro de 2018.

FOUCOULT, Michel. **Herculine Bardin: o Diário de um Hermafrodita**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

GUELLER, Marta. **O que deve mudar com a Reforma da Previdência, Unificação de idade mínima para aposentadoria é uma das metas**. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/o-que-deve-mudar-com-a-reforma-da-previdencia/>>. Acesso em: novembro de 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e**

termos. Brasília: Autor, 2012. Disponível em:
<https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: Setembro de 2018.

_____. Jaqueline Gomes de; ALVES, Hailey **#Feminismo transgênero e movimentos das mulheres transexuais.** Brasília: Autor, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2150>>. Acesso em: setembro de 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos.** Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KOYAMA, Emi. **The transfeminist manifesto.** Eminism.org, 2001. Disponível em: <http://eminism.org/readings/pdf-rdg/tfmanifesto.pdf>. Acesso em: setembro de 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 16º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Francisco Ribeiro; COITINHO, Viviane Dotto. **Faces do Direito Previdenciário: aposentadoria por tempo de contribuição para o transexual.** 1ª ed. Santa Maria: Mineli, 2013.

LOPES, Guilherme Eduardo Spiegelberg. **A troca de sexo e alteração de nome no registro civil dos transexuais.** Universidade de Santa Cruz do Sul, 2003.

LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana. **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação,** 9ª ed. Petropolis: Vozes, 2013.

MANSUR, André. **Diferenças na aposentadoria do homem e da mulher.** Disponível em: <<https://andremansuradv.jusbrasil.com.br/artigos/114088470/diferencas-na-aposentadoria-do-homem-e-da-mulher>>. Acesso em: novembro de 2018.

MARTINES, Rafael Henrique Gonçalves. **Transexualismo: Os principais direitos e os problemas enfrentados pelos transexuais.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6669/Transexualismo>>. Acesso em: outubro de 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A prova no direito previdenciário** - 4. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada.** Ed.2. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Ed.30, São Paulo: Atlas, 2014.

O DIA, Jornal, Pragmatismo Político. **“Ter filho gay é falta de porrada” diz Bolsonaro.** Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/03/ter-filho-gay-e-falta-de-porrada-diz-bolsonaro.html>>. Acesso em: novembro de 2018.

O GLOBO, Jornal. **Mulheres ganham até 38% menos que homens na mesma função.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/mulheres-ganham-ate-38-menos-que->

homens-na-mesma-funcao-22466944>. Acesso em: novembro de 2018.

O SUL, Jornal. **A dupla jornada de trabalho das mulheres é uma das principais justificativas para as leis que permitem às mulheres se aposentar mais cedo que os homens, tanto no Brasil como em outros países.** Disponível em: <<http://www.osul.com.br/a-dupla-jornada-de-trabalho-das-mulheres-e-uma-das-principais-justificativas-para-as-leis-que-permitem-as-mulheres-se-aposentar-mais-cedo-que-os-homens-tanto-no-brasil-como-em-outros-paises/>>. Acesso em: novembro de 2018.

PHILOMENO, Roberta Fontelles. **Transplante de útero em mulheres trans.** Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/jornal/colunas/belezaeidade/2017/11/transplante-de-utero-em-mulheres-trans.html>>. Acesso em: novembro de 2018.

PADILHA, Marina Costa. **“Feminismo e Movimento LGBT: um elo necessário na luta contra as opressões”.** Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/feminismo-e-movimento-lgbt-um-elo-necessario-na-luta-contras-opressoes/132524>>. Acesso em: outubro de 2018.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flavia/SOARES, Inês Virginia Prado. **Direitos Humanos Atual**, 1ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

PIRES, Breiller. **A primeira transexual na Superliga feminina de vôlei, entre a ciência e o preconceito.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/27/deportes/1517010172_234948.html>. Acesso em: novembro de 2018.

QUADRINI, Mariana Cristina José; VENZAZZI, Karen F. **O Direito Previdenciário dos Transexuais: Percepção dos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade.** Curitiba: Revista Mal Estar no Direito, 2016.

QUERINO, Raquel. **Brasil é o país que mais mata LGBTs no mundo, confirma relatório.** Disponível em: <<https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/2018/03/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-lgbts-no-mundo-confirma-relatorio>>. Acesso em: novembro de 2018.

SUPERINTERESSANTE, Oráculo. **Quais as regras para a aposentadoria dos transgêneros no Brasil?** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/oraculo/quais-as-regras-para-a-aposentadoria-de-transgeneros-no-brasil/>>. Acesso em: novembro de 2018.

ROCHA, Carlos. **Saiba como era ser gay na Idade Média.** Disponível em: <<https://www.portalt5.com.br/noticias/geral/2018/3/68995-saiba-como-era-ser-gay-na-idade-media>>. Acesso em: novembro de 2018.

ROSSI, Amanda. **Monstro, prostituta, bichinha': como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil e sentenciou médico à prisão.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187>>. Acesso em: novembro de 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social.** São Paulo: Escala Educacional, 2006.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** coord. Pedro Lenza. – 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Roberto de Carvalho. **Direito Previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário** - Regime Geral da Previdência Social (RGPS), Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV), Universidade Cândido Mendes (UCAM). Belo Horizonte: IEPREV, 2018.

SETTERINGTON, Ken. **Marcados Pelo Triângulo Rosa**. São Paulo: Melhoramentos, 2017.

SILVA, Hélio R.S. **Travestis entre o espelho e a rua**. Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero, uma categoria útil de análise histórica**. Porto Alegre: Educação e Realidade, 1995.

SOARES, Carmen Lucia. **As roupas destinadas aos exercícios físicos e ao esporte: nova sensibilidade, nova educação do corpo (Brasil, 1920-1940)**. Campinas: Pro-Posições, 2011.

SOARES, Madyorie Schrenk. **Perspectiva de Gênero e Reflexos Jurídicos**. Capão da Canoa: UNISC, 2017.

URZAIZ, Begoña Gómez. **A fascinante vida de Lili Elbe, a primeira transexual a entrar para a história**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/02/estilo/1451748884_931165.html>. Acesso em: outubro de 2018.

VANNY, Karla Viscardi Cardoso. **A problemática da equiparação etária entre homens e mulheres como proposta na reforma da previdência social - Emenda Constitucional PEC 287 de 2016**. Disponível em: <>. Acesso em: novembro de 2018.

VEJA, Revista. **Mulher que usa calças em Paris comete crime, aponta livro**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/entretenimento/mulher-que-usa-calças-em-paris-comete-crime-aponta-livro/>>. Acesso em: outubro de 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. **Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914>. Acesso em: nov 2018.

ZAMBRANO, Elizabeth. **O que compõe a sexualidade humana?**. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/noticias/educacao/infograficos/vc-sabia-generos-sexuais/>>. acesso em: 12 de Maio de 2017.

ZOTTI, Sabrina. **Cartografando tecnologias e processos de subjetivação no processo transexualizador do Sistema Único de Saúde**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2018.

WALL, Frans. **A política dos chimpanzés**. Londres: Cape, 1982.